

RESOLUÇÃO Nº 17/04-COPLAD

Dispõe sobre critérios para a progressão funcional por titulação dos servidores técnico-administrativos da Universidade Federal do Paraná.

O CONSELHO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO da Universidade Federal do Paraná, órgão deliberativo, normativo e consultivo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 18, incisos I e IV do Estatuto, considerando o disposto no parecer nº 36/04 exarado pelo Conselheiro Hélio Hipólito Simiema no processo nº 12135/02-09,

RESOLVE:

Art. 1º A Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo (CPPTA) apreciará os processos de solicitação de progressão funcional por titulação ou qualificação dos servidores técnico-administrativos da Universidade Federal do Paraná (UFPR), desde que devidamente instruídos em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Resolução, tendo como base os dispositivos legais vigentes.

Art. 2º Para efeitos de progressão funcional por titulação ou qualificação de que trata esta Resolução, independente de serem relacionados com as atividades do servidor, mas que excedam às exigências do seu cargo ou emprego, serão considerados os títulos, graus, diplomas e certificados concernentes à educação formal do Sistema Educacional Brasileiro, que tenham sido expedidos por estabelecimentos autorizados pelo MEC, decorrentes de conclusão de cursos em diversos níveis, ou seja, deverão ser considerados os cursos pertinentes a:

- I- Educação Básica;
- II- Educação Técnica e Profissionalizante;
- III- Educação Superior de Graduação; e
- IV- Educação Superior de Pós-Graduação, *stricto sensu* ou *lato sensu*.

Parágrafo único – Serão considerados na pós-graduação *lato sensu*, apenas os cursos com carga horária não inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 3º Poderão ser considerados os certificados relativos aos cursos enquadrados na concepção da educação informal, ou seja, cursos de natureza aberta, ofertados por instituições de ensino, públicas ou privadas, desde que atribuam qualificação profissional e tenham aplicabilidade direta de conhecimentos na respectiva área de atuação do servidor, podendo ser considerados os cursos de:

- I- formação cultural e artística;
- II- formação ou atualização profissional;
- III- línguas;
- IV- informática; e
- V- produção áudio-visual.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento deverão ter carga horária mínima presencial de 180 (cento e oitenta) horas.

§ 2º Os cursos de educação à distância, deverão ser credenciados junto ao MEC.

§ 3º Os cursos incluídos nos programas do Plano Institucional de Qualificação e Desenvolvimento de Recursos Humanos da UFPR deverão ser considerados, mesmo aqueles ofertados por uma de suas unidades administrativas.

§ 4º Os cursos cujos certificados são emitidos por associações, sociedades, conselhos ou entidades de classe não serão considerados.

Art. 4º A progressão funcional por titulação e qualificação, dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I- o servidor cujo cargo integra o grupo de nível apoio e de nível intermediário, que apresentar certificado de conclusão de curso de educação formal excedente ao grau de escolaridade e que o curso não tenha sido exigência para o ingresso no cargo, terá direito a 03 (três) padrões de progressão;

II- o servidor cujo cargo ocupado integra o grupo de nível superior, que apresentar outro curso formal da educação superior excedente às exigências do cargo, terá direito a 01 (um) padrão de progressão;

III- a conclusão de curso do ensino médio pelos servidores cujos cargos integram o grupo de nível intermediário, dará direito a 03 (três) padrões de progressão, desde que o curso não tenha sido exigência para o ingresso no cargo;

IV- os títulos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado para os cargos integrantes do grupo de nível superior darão direito a progressão conforme abaixo especificado:

- a) especialização/aperfeiçoamento - 1 padrão;
- b) mestrado - 2 padrões; e
- c) doutorado - 3 padrões.

V- os cursos de educação informal darão direito a progressão conforme abaixo estabelecido, respeitado o disposto no § 4º do art. 3º:

- a) Grupo de Nível de Apoio:
- | | |
|---------------------------|-----------|
| cursos de 60 a 179 horas | 1 padrão |
| cursos de 180 a 360 horas | 2 padrões |
- b) Grupo de Nível Intermediário:
- | | |
|---------------------------|-----------|
| cursos de 90 a 219 horas | 1 padrão |
| cursos de 220 a 360 horas | 2 padrões |

§1º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação sob a forma de curso de especialização, conforme legislação vigente, devidamente reconhecido no Conselho Nacional de Residência Médica (MEC), e somente surtirá efeitos para fins de progressão caso não tenha sido exigência para o ingresso no cargo de médico.

§2º Quando o curso formal de educação superior exigido para o ingresso no cargo tiver mais de uma habilitação, esta dará direito à concessão de 01 (um) padrão de progressão funcional por titulação e qualificação aos servidores cujos cargos integrem o grupo de nível superior.

Art. 5º Os cursos de educação informal ministrados pela UFPR, que se constituam em módulos, poderão ter as respectivas cargas horárias somadas para fins de considerar o total da carga horária mínima exigida para cada faixa especificada no inciso V do art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único – Entende-se por módulos os cursos que foram organizados em etapas específicas e dentro de uma mesma área de conhecimento e cujo conteúdo programático esteja dentro da área de atuação do servidor.

Art. 6º Para efeitos desta Resolução, os títulos de pós-graduação obtidos no exterior estarão sempre condicionados à validação pelo CEPE nos moldes da legislação vigente.

Art. 7º Os títulos de aperfeiçoamento e especialização serão aceitos após prévia análise quanto a sua validade pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, à exceção dos títulos obtidos na própria Instituição.

Art. 8º *Suprimido.*¹

Art. 9º Os títulos dos cursos de educação formal e informal somente poderão ser utilizados uma única vez para efeito de progressão funcional, mesmo que o total da carga horária exceda o limite estabelecido no art. 4º desta Resolução.

1 Suprimido pela Resolução nº 29/15-COPLAD de 25 de novembro de 2015.

Art. 10. Aos servidores conceder-se-á até 05 (cinco) padrões de progressão por titulação ao longo da vida funcional.

Art. 11. Os documentos apresentados para instruir processo de nomeação não serão considerados para efeitos de progressão por titulação.

Parágrafo único – Comprovada a realização de determinado curso para fins de progressão funcional por titulação, o mesmo não terá validade para efeito de novas progressões.

Art. 12. A progressão funcional por titulação e qualificação deverá ser requerida pelo servidor à CPPTA através de formulário padrão contendo dados de identificação do servidor e cópia autenticada do título e/ou conferida pela Comissão.

Art. 13. A CPPTA, constituída de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Universitário, apreciará os processos de progressão funcional por titulação ou qualificação, cabendo à Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Estudantis a competência sobre a concessão das progressões.

Art. 14. Os benefícios decorrentes da progressão funcional prevista nesta Resolução, entrarão em vigor a partir da data de registro do processo correspondente no protocolo da Universidade.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos processos retornados à origem para complementação de instrução, quando então será considerada a data de retorno à CPPTA, devidamente instruído.

Art. 15. Das decisões da CPPTA caberá recurso ao Conselho de Planejamento e Administração (COPLAD) no prazo fixado na legislação em vigor.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo COPLAD.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2004.

Carlos Augusto Moreira Júnior
Presidente